

PARECER Nº 906/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.006054/2015-99
INTERESSADO: VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.006054/2015-99	658804172	001820/2015	31/08/2013 01/09/2013 10/09/2013 11/09/2013 02/10/2013 03/10/2013 05/10/2013 07/10/2013 09/10/2013 11/10/2013	31/08/2015	07/10/2015	03/11/2015	18/05/2017	25/05/2017	R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)	01/06/2017

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e", e art. 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Foi constatado que esta empresa permitiu que o piloto Eduardo Lacorth Volpato (CANAC 125560) operasse as aeronaves marcas PT-VXB e PT-UXA, no trecho SWAJ-SWAI sem registro dos voos no Diário de Bordo das operações declaradas nas guias de Planejamento Operacional da empresa (documento previsto na seção 137.517 itens 5,6,7 do RBAC 137), totalizando 18 (dezoito) voos, conforme lista abaixo. Configura infração ao Art 172 da Lei 7565 de 19/12/1986 (CBA), combinando com os itens 5.4 e 9.3 da Instrução de Aviação Civil - IAC 3151,

Aeronave PT-UXA: Guia 1118, em 31/08/2013 e Guia 1121 em 01/09/2013.

Aeronave PT-VXB: Guias 1119 e 1120 no dia 01/09/2013; Guia 1122 no dia 10/09/2013; Guias 1123 e 1124 no dia 11/09/2013; Guia 1125 e 1128 no dia 02/10/2013; Guias 1126, 1127 e 1129 no dia 03/10/2013; Guia 1130 no dia 05/10/2013, Guias 1131 e 1132 no dia 07/10/2013; Guia 1146 no dia no dia 09/10/2013 e Guias 1133 e 1139 no dia 11/10/2013.

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 07/10/2015, o autuado apresentou defesa em 03/11/2015.

2.2. Em 18/05/2017, após consideradas as alegações da defesa, foi emitida a Decisão Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das três infrações verificadas, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em sanção administrativa, com espeque no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante.

2.3. Devidamente notificado da DCI, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Alega que a Decisão de Primeira Instância inovou em relação ao auto de infração, trazendo em seu bojo fundamento legal para aplicação de multa que não constou no auto de infração; qual seja, a Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO, que estabeleceu critério de aplicação individualizada de multa para cada folha do Diário de Bordo em branco ou com informações inexatas. De acordo com a defesa, a referida omissão torna nulo o auto de infração e todo processo, pois "impossibilita a manutenção do justo exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º LV da CF/88)". Em suas palavras: "a ausência da referida capitulação no auto de infração, no que diz respeito a Nota Técnica nº13/2016/ACPI/SPO, altera não só a quantia a ser paga pela penalidade, triplicando-a e também a quantidade de condutas infratoras por parte da empresa aumentando de uma para três". Reclama que no momento em que o auto de infração foi lavrado, não era possível saber que estava sendo multada pela prática de três atos infracionais, e no mesmo contexto, também não era possível ter ciência do valor total que lhe estava sendo imputado a título de penalidade;

II - Afirma que as decisões da Primeira Instância têm como base o Anexo II da Resolução nº25/2008, no entanto, indicam valores diferentes, não informando a conduta específica em que a recorrente está enquadrada (não indica qual o código de multa incide no caso concreto). Cita, como exemplo, o fato de o auto de infração 001820/2015 não trazer em seu corpo o referido código. Ao seu ver, tal ausência se trata de falha grave, pois lhe impossibilita aferir a quantia cobrada, atingindo assim o seu direito de defesa. Pede, assim, a nulidade do auto de infração 001820/2015 pela ausência do código constante do ANEXO II da Resolução nº25/2008;

III - Reclama que o ANEXO II da Resolução nº 25/2008 possui valores de multas que variam entre R\$ 2.800,00 até R\$140.000,00, de maneira que a simples menção à tabela não lhe permitir reconhecer o valor da multa a ser paga. Reitera que a jurisprudência garante que o autuado tem o direito de saber a quantia exata que lhe está sendo cobrada, e que "é impossível ao tempo da autuação saber o valor que lhe estava sendo cobrado". Expressa que, ainda que a Decisão do dia 22/01/2016 indique como parâmetro médio para a infração a quantia de R\$7.000,00, "de acordo com a tabela do ANEXO II existem no mínimo mais de 15 infrações em que o patamar médio adotado também é de R\$7.000,00 e essas penalidades tem condutas infratoras diversas";

IV - Pede, por fim, a declaração de nulidade da Auto de Infração nº 001820/2015.

2.4. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3.4. **Possibilidade de Agravamento da Multa**

3.5. A Decisão de Primeira Instância confirmou a ocorrência da infração apontada no AI nº001820/2015 e aplicou uma sanção administrativa de multa no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente à quantidade de páginas do Diário de Bordo nº 02/PT-VXB/2013 e do Diário de Bordo nº 03/PT-UXA/2013 com preenchimento inexato de voo, pelo descumprimento ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "e", e art. 172 da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

3.6. *In casu*, o setor competente em decisão de primeira instância entendeu que a sanção de multa incidiu sobre a quantidade de páginas que foram preenchidas de forma incompleta (páginas de número 003 e 004 do Diário de Bordo nº 02/PT-VXB/2013, bem como a página 002 do Diário de Bordo nº 03/PT-UXA/2013), restando comprovado a ocorrência de três infrações referentes à falta de preenchimento de voos nos diários de bordo mencionados.

3.7. Sobre tal entendimento, esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, determinou que a penalidade administrativa de multa para as infrações relacionadas ao preenchimento de diário de bordo se dará por cada voo (trecho) que deixar de ser registrado. Esse entendimento ficou registrado em Ata (SEI nº 2966240), *in verbis*:

MEMÓRIA DA REUNIÃO - 02/2019

EM 04/04/2019

REUNIÃO COLEGIADA DA ASJIN

(...)

Considerado o resultado da votação do Colegiado e, levando-se em conta também as preocupações levantadas, concluiu-se pelos seguintes encaminhamentos:

•A ASJIN irá manter o entendimento que sempre vigorou nessa segunda instância acerca das infrações relativas ao preenchimento do Diário de Bordo e não aplicará o entendimento proposto na NT nº 13/2016/ACPI/SPO;

•A ASJIN agendará reunião com a SPO na qual irá firmar o seu entendimento e, conforme o andamento, a questão será encaminhada à Diretoria Colegiada para deliberação.

3.8. Conforme consta dos autos do processo, os voos das Guias de Planejamento Operacional de números 1118, 1121, 1119, 1120, 1122, 1123, 1124, 1125, 1128, 1126, 1127, 1129, 1130, 1131, 1132, 1146, 1133 e 1139 não foram localizados no Diário de Bordo nº 03/PT-UXA/2013 nem no Diário de Bordo nº 02/PT-VXB/2013; logo não foram registrados 18 (dezoito) voos, como o exposto na tabela abaixo:

VOOS NÃO REGISTRADOS NOS DIÁRIOS DE BORDO			
Guia	Aeronave	Data	Piloto
1118	PT-UXA	31/08/2013	Eduardo Lacorth Volpato
1121			
1119	01/09/2013		
1120			
1122			
1123	10/09/2013		
1124	11/09/2013		
1125			
1128	02/10/2013		

1126	PT-VXB	03/10/2013
1127		
1129		05/10/2013
1130		
1131		07/10/2013
1132		
1146		09/10/2013
1133		11/10/2013
1139		

3.9. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, *in verbis*:

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.10. Desta forma, o valor total da sanção administrativa de multa deverá ser modificado, passando a constar não somente três infrações, mas sim dezoito - sendo cada uma referente ao voo que não foi devidamente registrado no Diário de Bordo nº 03/PT-UXA/2013 nem no Diário de Bordo nº 02/PT-VXB/2013. Assim que há a possibilidade de a multa aplicada ao interessado ser alterada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais); que corresponde a penalização pelas 18 infrações descritas como "*deixar de registrar voo ou operação no diário de bordo*", cujo valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) previsto no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, abaixo descrito:

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo II (Valor das multas para pessoa jurídica, expresso em Real)

Tabela III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos

e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; R\$ 4.000 (mínimo), R\$ 7.000 (intermediário), R\$ 10.000 (máximo)

3.11. Cabe citar, ainda, que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que em caso de possibilidade de agravamento durante a análise de um recurso administrativo, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias. (grifo nosso)

3.12. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e ao art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário que o interessado seja cientificado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão dessa ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que possa se manifestar nos autos, em razão do entendimento firmado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), em reunião colegiada ocorrida em 04/04/2019, no qual a sanção administrativa de multa incidirá sobre cada voo realizado sem o devido registro no diário de bordo.

5.2. Tal entendimento possibilitará que a multa aplicada ao interessado seja quantificada em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente aos dezoito voos não registrados no diário de bordo e cujo o valor individual de multa é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5.3. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para providências.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Silva dos Santos, Estagiário(a)**, em 16/07/2019, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3232048** e o código CRC **DC2DD5F6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1052/2019

PROCESSO Nº 00068.006054/2015-99

INTERESSADO: VIATEC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

De acordo com o Parecer 906 (3232048), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, DECIDO:

I - NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que corresponde a penalização pelas dezoito infrações com o valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, de forma que este, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64 parágrafo único, da Lei 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/07/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3239214** e o código CRC **6E1C3795**.